



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 05.760/19

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Administração do município de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme Lei Complementar nº 015/02, a Secretaria de Administração – SAD integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o artigo 8º e 9º, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

- Na Subseção VI, da supracitada lei complementar, especificamente em seu artigo 8º, são atribuídas as finalidades da Secretaria de Administração – SAD, conforme transcrito a seguir:

- Art.8º. A Secretaria de Administração tem como finalidade desenvolver as atividades relativas à administração interna do Poder Executivo Municipal, compreendendo recursos humanos, suprimentos e serviços gerais, bem como gerenciamento de contratos.

- O § 3º, do artigo 9º, estabeleceu as competências da Secretaria de Administração, as quais seguem listadas:

- a) Promover o conjunto de serviços e materiais que dão suporte às ações da Secretaria;
- b) Promover a Secretaria e suas Diretorias com serviços de secretariado e telefonia;
- c) Controlar o fluxo processual, documental e protocolar dentro da Secretaria, entre as secretarias do município e entre esta e as demais instituições de sua relação;
- d) Programar as despesas de manutenção e os investimentos da Secretaria;
- e) Acompanhar a execução orçamentária da Secretaria;
- f) Subsidiar os processos de aquisição de materiais e serviços para a Secretaria;
- g) Coordenar o suprimento de materiais permanentes e materiais para todas as estruturas e atividades da Secretaria;
- h) Coordenar a Execução de serviços de suporte à Secretaria, sejam estes próprios da Prefeitura ou terceirizados;
- i) Controlar os bens patrimoniais da Secretaria, bem como aqueles cedidos para uso por outras instituições, inclusive no que tange a sua conservação e manutenção;
- j) Coordenar a administração de pessoal, contemplando todas as suas esferas;
- k) Prestar suporte às demais estruturas da Secretaria ou agir como interlocutor com a organização responsável nas questões relativas à tecnologia da informação;
- l) Desenvolver outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 05.760/19

- A Lei nº 6.848/2017, de 28 de dezembro de 2017, fixou a despesa para o exercício de 2018, da Secretaria da Administração de Campina Grande no valor de R\$ 43.080.000,00 (quarenta e três milhões e oitenta mil reais), equivalente a 4,33% da despesa total.
- A despesa executada no exercício atingiu o montante de R\$ 38.194.109,41. Registre-se que as maiores despesas da Secretaria são relativas a Obrigações Patronais (35,46%), Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (31,96%), e Contratação por Tempo Determinado (14,75%).
- O Quadro de Pessoal da SEADM era composto de 1003 servidores, sendo Efetivo 528, Comissionado 17, e Excepcional Interesse Público 458.
- A Secretaria realizou 07 procedimentos licitatórios, sendo: 03 Inexigibilidade, 02 Pregões, e 02 adesões a Ata.
- Não foram realizados contratos e/ou convênios no exercício.
- Foi acostado aos autos (fls. 171/186) uma relação contendo 462 (quatrocentos e sessenta e dois) processos administrativos disciplinares instaurados e/ou concluídos no exercício 2018, todos referente a possíveis acumulações ilegais de cargos públicos.
- Considerando que a Prefeitura Municipal de Campina Grande calcula e efetua o recolhimento das contribuições patronais aos regimes geral (RGPS) e próprio (RPPS) centralizado e a Secretaria de Administração está contemplada na estrutura organizacional, a Auditoria não efetuou o cálculo das obrigações previdenciárias patronais.
- Não há registro de denúncias para o período em análise e não foi realizada inspeção *in loco*.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, que, por meio de seu representante legal acostou defesa às fls. 233/245 dos, e que a Auditoria, após analisá-la entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- **Ausência de detalhamento e de informações de caráter técnico e operacional das atividades desenvolvidas pela Secretaria.**
- **Não execução das ações correspondentes ao Programa 1030.**
- **Qualidade na Gestão Pública e Administrativa, sem apresentação de qualquer justificativa para tal no relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em descumprimento ao insculpido no art. 11, I, "a", da Resolução Normativa RN-TC-03/2010.**
- **Despesas não comprovadas no valor de R\$ 35.475,60 - Empenhos 0051, 0128 e 1176 -, referentes a contratação junto à TELEMAR, de um sistema de acompanhamento, em tempo real, do abastecimento de veículos da frota da limpeza urbana.**

Os autos foram enviados para pronunciamento do MPJTCE que, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 421/29 com as seguintes considerações:

- Quanto à **INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 03/2010 – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO E DE INFORMAÇÕES DE CARÁTER TÉCNICO E OPERACIONAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA E DA NÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES CORRESPONDENTES AO PROGRAMA 1030: Qualidade na Gestão Pública e**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### 1ª CÂMARA

**Administrativa**, tendo em vista o necessário cumprimento das ações e diretrizes orçamentárias a serem desempenhadas pela Secretaria sob análise, este *Parquet* de Contas entende que a prestação de contas deve abranger, além do aspecto contábil, o desempenho desta gestão no tocante ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da eficiência na Administração Pública; cabendo as devidas recomendações quanto aos preceitos legais e à gestão responsável, sem prejuízo da **aplicação de multa com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB**.

- Em relação à **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NO VALOR DE R\$ 35.475,60, REFERENTE AOS EMPENHOS 0051, 0128 E 1176**, a não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de caracterizar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

**1. REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas de gestão, da **Secretaria da Administração do Município de Campina Grande**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, relativas ao **exercício de 2018**;

**2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

**3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, no valor de **R\$ 35.475,60 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos)**, pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e/ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

**4. RECOMENDAÇÕES** à Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise e, em especial:

- No que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a **regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público** que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido na Lei Municipal nº 2.378/92 (item 4.1 e item 11 do Relatório Inicial da Auditoria).

O Relator entende que o valor r\$ 35.475,60 pago a Telemar está devidamente comprovado nos autos.

É o relatório e houve notificação no interessado para a presente Sessão.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 05.760/19**

### VOTO

Considerando o posicionamento da Auditoria e o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULAR**, com ressalvas, as contas do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande, exercício de 2018;

2. **APLIQUEM** ao gestor responsável, **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (36,74 UFR PB)**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

4. **RECOMENDEM** à Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise e, em especial:

- No que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a **regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público** que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido na Lei Municipal nº 2.378/92 (item 4.1 e item 11 do Relatório Inicial da Auditoria).

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
RELATOR



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 05.760/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria da Administração do Município de Campina Grande

Responsável: Paulo Roberto Diniz de Oliveira

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018 Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0453/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.760/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, as contas do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande, exercício de 2018;

2. **APLICAR** ao gestor responsável, **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (36,74 UFR PB)**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

4. **RECOMENDAR** à Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise e, em especial:

- No que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a **regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público** que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido na Lei Municipal nº 2.378/92 (item 4.1 e item 11 do Relatório Inicial da Auditoria.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 29 de abril de 2021.

Assinado 29 de Abril de 2021 às 14:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 11:53



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2021 às 12:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO